



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	03227/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.413 de 11.11.2019 (pág. 05 – ID974304)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE ed. 213 de 13.11.2019 (pág. 06 – ID974304)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 21.989,56 (págs. 10/11 – ID974307)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria de Fátima Rocha Murakami</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	0024848 (pág. 05 – ID974304)
<b>CARGO:</b>	Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, com carga horária de 40h (pág. 05 – ID974304)
<b>CPF:</b>	162.584.362-34 (pág. 05 – ID974304)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 01 – ID974310)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	15.12.1982 (pág. 02 – ID974310)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	22.03.1964 (pág. 01 – ID974310)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 01 – ID974310)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 02 – ID974310)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		05/06 ID974304
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/05 ID974305
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID974306 06;10/11 ID974307
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

### 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.941 dias, ou seja, 38 anos, 04 meses e 15 dias. <sup>1</sup>	12.942 dias, ou seja, 35 anos 05 meses e 17 dias. <sup>2</sup>	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Rondônia (págs. 01/03 – ID974305) é de 01 (um) dia. A divergência evidenciada é decorrente do fato que a presente unidade técnica apurou até um dia anterior à retroação contida no ato concessor.

### 2.3 Da fundamentação legal

<sup>1</sup> Tempo computado até um dia anterior à retroação contida no ato concessor de aposentadoria. (pág. 05 - ID974304)

<sup>2</sup> Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 01/03 – ID974305)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. É relevante anotar que a Portaria Presidência n. 751/2018 que concedeu a aposentadoria à servidora foi retificada em sua fundamentação legal pela Portaria Presidência n. 1073/2019, a primeira concedia o benefício de acordo com art. 6º EC41/03, a segunda alterou para o art. 3º EC/2005.

7. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 21.989,56 (págs. 10/11 – ID974307)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Cabe mencionar que ao comparar o último contracheque da atividade (pág. 01 - ID974306) com a planilha de proventos (págs. 02/04 – ID974307) elaborada à época da aposentação houve adição da verba “vantagem pessoal de média de produtividade”, prevista pelo art. 19 da LC568/2010 c/c art. 40 da LC307/2004, o cálculo da verba se encontra acostado à pág. 04 – ID974307.

9. Ainda, há aparente divergência entre a planilha supracitada (R\$ 21.140,92) e a planilha de proventos (págs. 10/11 – ID974307) elaborada pelo órgão jurisdicionado (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

21.989,56), isto se deve aos reajustes contidos na memória de cálculo nos percentuais de 1.5% e 2.5%.

10. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria de Fátima Rocha Murakami** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

### 4. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 9 de Dezembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4